

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas. Para tal, ele introduz o art. 10-A na citada LC, segundo o qual *“o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares destinados às despesas primárias discricionárias abrangidas pela subfunção Defesa Civil do órgão responsável pelas ações de proteção e gestão de riscos e desastres, por meio de anulação total de dotações, reserva de contingência, superávit financeiro ou excesso de arrecadação, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e observada a legislação fiscal”*. O PLP estabelece como início de vigência a data de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação da futura LC.

O PLP nº 257/2019 foi aprovado pelo Plenário do Senado em 29/8/2023, na forma do Substitutivo anteriormente descrito, e, nesta Câmara dos Deputados, foi distribuído às seguintes Comissões: de Integração Nacional



e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para apreciação do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e, também, para os fins do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e, por fim, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54, I, do RICD. Tramitando em regime de prioridade, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na sua redação original, o PLP nº 257/2019 continha alguns dispositivos que promoviam alterações e restrições na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e na lei que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Além disso, outros aspectos previstos na proposição original já estavam previstos nas normas legais vigentes de modo satisfatório e eficiente.

Por essas razões, o então relator no Senado Federal propôs o Substitutivo que ora se analisa, que acabou sendo aprovado pelo Plenário daquela Casa de Leis. Mesmo com essa substancial alteração, todavia, a proposição ainda pretende dar efetiva capacidade de reação à União nas ações que envolvam o combate às calamidades públicas ocorrentes nos Estados e Municípios.

Por óbvio, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), é muito bem-vinda qualquer alteração normativa que venha a propiciar a redução das desigualdades regionais, bem como melhor integração entre os entes da Federação, ainda mais quando se trata de calamidades, naturais ou não, que tendem a se repetir com cada vez maior frequência e magnitude, em razão das mudanças do clima, bem como do uso do solo em locais não apropriados, muitas vezes em áreas de risco.



Todavia, as questões financeiras e orçamentárias, que constituem o âmago da proposição, deverão ser analisadas pelo fórum adequado, no caso, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará tanto em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos quanto em relação ao mérito.

Assim, no âmbito desta CINDRE, sou pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-19565



* C D 2 2 3 2 2 6 9 2 5 3 5 3 0 0 *

